

PROCESSO N.º : 2020005688
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 850, de 17/12/2020)**, de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.

A **propositura** prevê, em síntese, que: a) fica vedada a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, de candidatos que tenham sido condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor, ainda que cumprida a pena, além de proibir que essas pessoas participem de licitação ou contratem com o poder público (art. 1º); b) o impedimento para licitar e contratar, supra referido, é aplicável ad eternum para contratação ou prestação de serviços em escolas e creches, em havendo sentença transitada em julgado pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor, ainda que cumprida a pena, ou pelo

prazo de 5 (cinco) anos contados da data do final dos efeitos da condenação criminal (art. 2º, I e II), além de prever o dever de a Administração Pública proceder à rescisão unilateral do contrato caso sobrevenha a mencionada condenação durante a execução contratual (art. 2º, parágrafo único); c) o disposto nesta Lei deve constar nos editais de procedimentos licitatórios e nos instrumentos contratuais dos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como nos aditivos celebrados aos contratos já em execução (art. 3º); d) fica vedada a concessão de qualquer benefício financeiro, social ou econômico, oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, em favor de pessoa física ou jurídica que tenha incorrido nos crimes previstos no art. 1º desta Lei (art. 4º); e) poderá ser criado um Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado de Goiás, considerados como aqueles que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e crimes previstos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) que tenham conotação sexual (art. 5º); f) caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/GO) o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a respectiva criação, atualização, divulgação e acesso, observadas as determinações desta Lei (art. 6º); g) mencionado Cadastro deverá conter, no mínimo, determinadas informações previstas no art. 7º do projeto; h) as pessoas indiciadas pelos crimes enumerados no art. 1º desta Lei farão parte do Cadastro, a critério das autoridades pública responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais (art. 8º); i) o Cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da SSP/GO, respeitadas regras de acesso previstas no art. 9º do projeto; j) qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas competentes o conhecimento de casos que se enquadrem nos arts. 1º e 5º desta Lei (art. 10); k) a imposição das penalidades de que trata esta Lei deverá ser apurada em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa do interessado

(art. 11); l) caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação (art. 12); e m) cláusula de vigência postergada para 30 (trinta) dias após a data de sua publicação (art. 13).

Para melhor compreensão, transcrevem-se os seguintes excertos da justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer com que as pessoas com crimes transitado em julgado por prática contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes integrem o cadastro estadual de pedófilos e sejam impossibilitados de ter investidura em cargos públicos.

Este repulsivo crime é extremamente grave, tendo em vista que o ato recai sobre a parcela mais vulnerável da sociedade, as crianças e adolescentes.

É de notório saber que essa prática vem tendo um crescimento considerável em âmbito nacional e com a pandemia causada pelo novo coronavírus às denúncias aumentaram consideravelmente, em relação ao mesmo período em 2019.

Neste mesmo sentido, uma pesquisa da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos apontou que entre 2011 e 2019, o canal Disque 100 recebeu pelo menos 200 mil denúncias.

Insta salientar que o Poder Executivo por intermédio do Ministério de Justiça, conta com uma plataforma que opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - INFOSEG, no qual poderá adaptar-se a título gracioso, disponibilizando as informações necessárias.

A finalidade desta proposição incide em criar um mecanismo de proteção à criança e adolescente e inibir a possível prática penal. As evidências de uma infância marcada por práticas sexuais realizadas por um pedófilo são carregadas desde o momento do ato até sua vida adulta, causando traumas inimagináveis. O dano psicológico e físico que a criança leva são irreparáveis, levando muitas das vezes a depressão, senão ao suicídio.

A proposição encontra amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros, em especial quanto à definição de eventuais beneficiários de recursos públicos (arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso I, da Constituição Federal).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, afirma que a reserva de iniciativa do Poder Executivo não abrange o tema de licitações e contratos administrativos (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) pl Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08- 05-2015 e (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015). Em relação à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, o presente Projeto tem fundamento no regime de repartição de competências adotado pela Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII), ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fundamento no art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

[...].

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), exarou-se parecer pela aprovação da matéria, relator o Deputado Virmondés Cruvinel (fls. 14/26). Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

02. A propositura em exame, em especial o substitutivo aprovado na CCJR, reveste-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto reforça o combate aos crimes de abuso sexual no Estado de Goiás ao prever impedimentos na esfera administrativa a quem for condenado por aqueles crimes, notadamente quanto a ocupação de cargos, empregos e funções públicas, a ser contratado pelo poder público ou dele receber benefícios tributários, financeiros ou creditícios.

Iniciativas similares já se tornaram leis estaduais ou encontram-se em tramitação em outras Assembleias Legislativas, a exemplo das seguintes:

- a) projeto de lei ordinária nº 376/2020, de autoria da Deputada Cibele Moura, aprovado em 1º turno de discussão e votação na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas;
- b) Lei nº 3.668/2020 do Estado do Tocantins, que dispõe sobre a proibição de nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra

criança ou adolescente, decorrente da aprovação do projeto de lei nº 421/2019 de autoria do Deputado Estadual Fabion Gomes.

Porém, entende-se que **algumas alterações técnicas devem ser realizadas**, como incluir a previsão geral de “outros crimes de natureza sexual praticados contra criança ou adolescentes previstos na legislação”; adequação do prazo de impedimento para nomeação ou contratação para cargo, emprego ou função pública; maior detalhamento quanto às violações ao novo diploma; adequações no que tange às informações previstas no Cadastro Estadual de Condenados por Abuso Sexual e respectiva forma de acesso; supressão da alteração ao § 1º do art. 1º da Lei nº 17.928/2012, posto que já incluída a Defensoria Pública na respectiva redação pela LC nº 164/2021.

03. Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei, à luz das considerações supra e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, apresenta-se a seguinte **subemenda substitutiva global para a matéria:**

‘SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 850, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Abuso Sexual contra criança e adolescente; altera a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento ao Abuso Sexual, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se abuso sexual a prática de quaisquer dos crimes previstos nos:

I – arts. 213 a 232-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal;

- II – arts. 240 a 241-E da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – outros crimes de natureza sexual praticados contra criança ou adolescentes previstos na legislação.

Art. 2º A pessoa condenada pela prática de abuso sexual, nos termos do art. 1º, por decisão colegiada ou transitada em julgado, fica impedida de ser investida, nomeada e/ou contratada, a qualquer título, para cargo, emprego ou função público, desde a condenação até o cumprimento integral das penas aplicadas na esfera criminal.

§ 1º O disposto no **caput** deve ser comprovado mediante certidão para fins criminais emitida pelas Justiças Estadual e Federal, 1º e 2º graus, com abrangência territorial relativa:

I – ao município de último domicílio do interessado;

II – aos municípios em que domiciliado o interessado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º A proibição prevista neste artigo abrange os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública; as autarquias e fundações estaduais; as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e ainda os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 3º No caso de decisão colegiada condenatória, admite-se a investidura, a nomeação ou a contratação se obtido provimento judicial consistente em tutela provisória recursal de natureza suspensiva junto à instância competente, enquanto viger referido provimento judicial.

§ 4º No caso de cargo, emprego e função públicos que trabalhe diretamente com crianças e adolescentes, ou no caso de lotação em unidade administrativa que preste atendimento dessa natureza, o prazo previsto no **caput** se estende até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena na esfera criminal.

§ 5º Constatada a violação aos termos deste artigo, ao servidor ou empregado público deve ser expedido o respectivo ato de dispensa, assegurado previamente contraditório e ampla defesa quando exigido pelo ordenamento jurídico, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pela autoridade nomeante ou contratante.

Art. 3º É vedada a concessão e fruição de qualquer benefício tributário, financeiro ou creditício, oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades estaduais, em favor de pessoa condenada nos termos do art. 1º.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se pessoa condenada pela prática de abuso sexual tanto a pessoa física sobre a qual tenha recaído a condenação penal como a pessoa jurídica na qual figure sócio ou administrador condenado, durante o prazo previsto no **caput** do art. 2º.

§ 2º Constatada a violação aos termos deste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade prevista na legislação, o beneficiário deve proceder à devolução, acrescida de correção monetária e juros

de mora, dos valores irregularmente recebidos do poder público ou fruídos, observado o seguinte:

I – no caso de benefícios tributários, a devolução deve abranger os valores fruídos pelo contribuinte após a situação geradora do impedimento;

II – no caso de benefícios financeiros ou creditícios, a devolução deve abranger as parcelas e os valores recebidos após a situação geradora do impedimento.

Art. 4º Fica criado o Cadastro Estadual de Condenados por Abuso Sexual.

§ 1º O Cadastro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados pessoais completos, foto e características físicas do condenado;

II – idade do condenado e da vítima na data do crime;

III – circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

IV – endereço atualizado do cadastrado, se conhecido;

V – circunstância de estar preso ou foragido, no primeiro caso com indicação do endereço completo do presídio em que se encontra

VI – relação completa de antecedentes criminais.

§ 2º As informações do cadastro serão acessadas, de forma completa, por:

I – agentes de segurança pública, compreendidos os órgãos previstos no art. 121 da Constituição Estadual;

II – conselheiros tutelares;

III – membros do Ministério Público e do Poder Judiciário;

IV – demais autoridades previstas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Ato normativo pode autorizar a divulgação, total ou parcial, dos dados previstos neste artigo para amplo acesso ao público.

§ 4º É vedada a identificação e a divulgação dos dados pessoais da vítima, exceto se e em relação aos quais esta autorizar expressa e previamente por escrito, ressalvado o acesso pelas autoridades previstas no § 2º.

§ 5º As vítimas podem solicitar que sejam cadastrados os respectivos agressores, assegurado o sigilo quanto à identificação das vítimas, na forma do § 4º.

§ 6º O órgão que receber a solicitação, nos termos do § 5º, somente fará o cadastramento após verificar o enquadramento do agressor nos termos do art. 1º, e poderá solicitar a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos complementares às vítimas, sem prejuízo de obter informações e documentos por outros meios.

Art. 5º A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 1º-A Além dos demais impedimentos constantes da legislação, também fica impedido de participar de licitação e de firmar qualquer ajuste, no âmbito dos Poderes, órgãos e entidades especificados no § 1º do art. 1º:

I – pessoa condenada, com sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de quaisquer dos crimes previstos nos:

- a) arts. 213 a 232-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando vítima criança ou adolescente;
- b) arts. 240 a 241-E da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) outros crimes de natureza sexual praticados contra criança ou adolescentes previstos na legislação.

II – pessoa jurídica na qual figure sócio ou administrador condenado, nos termos do inciso I do **caput**, nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação do edital de licitação ou, quando não realizada esta, à celebração do ajuste.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do **caput** deve ser comprovado mediante certidão para fins criminais emitida pelas Justiças Estadual e Federal, 1º e 2º graus, com abrangência territorial relativa:

I – ao município de último domicílio do interessado;

II – aos municípios em que domiciliado o interessado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Caso constatada a ocorrência de condenação, nos termos dos incisos I ou II do **caput**, após a celebração do ajuste, o órgão ou entidade da Administração Pública deverá determinar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I – a rescisão unilateral; ou

II – a substituição da pessoa condenada no quadro de sócios e/ou administradores, como condição para manutenção do vínculo com o poder público, no caso do inciso II do **caput**, sob pena de rescisão unilateral.

§ 3º Os Poderes, órgãos e entidades especificados no § 1º do art. 1º farão constar nos respectivos editais dos procedimentos licitatórios e instrumentos contratuais, bem como nos aditivos celebrados aos contratos já em execução, a obrigatoriedade de observância do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.’

04. Por esses fundamentos, desde que adotada a subemenda substitutiva global ora apresentada, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em pauta, razão por que se opina pela respectiva aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de _____

2022.


Deputado Cairo Salim

Relator

EHL